



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

Aditivo nº 01 ao TAC/ASF/01/2020

Divinópolis/MG, 14 de setembro de 2020.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL
QUE CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A FIRMA
PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO
REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO.**

Constitui objeto deste instrumento a convalidação administrativa de Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 realizado nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, por meio da assinatura pela Diretora Regional de Regularização Ambiental Camila Porto Andrade, com base possibilidade técnico e jurídica de assinatura do mesmo, conforme disposições do Decreto Estadual 47.383/2018, da Lei Estadual 7.772/1980 (Política Nacional de Meio Ambiente), Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998.

A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Diretora Regional de Regularização Ambiental decorreu da previsão da Resolução Semad n. 2.764/2019, que previa a possibilidade de assinatura pela Diretora Técnica quanto a TACs.

Contudo, a ulterior Resolução Semad n. 2.994/2020, trouxe inclusive com efeitos retroativos a legitimidade para assinatura dos TACs tendo como competência apenas o Superintendente ou seus substitutos publicados e a Diretora de Administração e Finanças (DAF), conforme segue:

Art. 1º – Ficam delegadas ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, as competências para, no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades:

I – celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – visando à continuidade da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade, independentemente da formalização de processo de licenciamento, nos termos do §1º do art. 32 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018;

II – celebrar TAC visando à continuidade da instalação ou da operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente,

Flávia Maria dos Santos Lopes
Diretoria Adm. e Finanças/SISEMA
MASP: 1.021.370-0

Jose Augusto de Azevedo Bueno
Diretor Regional de Meio Ambiente e Processual
SUPRAM/ASF
MASP 1.300.110-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

antes da concessão da licença ambiental, nos termos do §5º do art. 5º do Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020;

III – celebrar TAC visando à continuidade da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade em processo de renovação de licença de instalação ou operação, formalizado sem a antecedência mínima de cento e vinte dias, nos termos do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018;

IV – celebrar TAC para os casos de embargo e suspensão de atividades, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações previstas nos Decretos nº 47.383, de 2018, e nº 47.838, de 2020, nos termos do §2º do art. 106 e no §3º do art. 108, do Decreto nº 47.383, de 2018.

Art. 2º – Nas hipóteses de infrações ambientais praticadas na vigência do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, ficam delegadas ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, as competências para, no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades:

I – celebrar TAC para os casos de embargo e suspensão de atividades, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações previstas no Decreto nº 44.844, de 2008, nos termos dos incisos I, II e III do art. 49, do §1º do art. 74 e do §3º do art. 76, todos do referido diploma regulamentar;

II – celebrar termo de compromisso para fins de conversão de até cinquenta por cento do valor da multa aplicada em medidas de controle, nos termos do art. 63 do Decreto nº 44.844, de 2008, decorrentes de penalidades aplicadas por infrações na vigência do referido decreto.

Art. 3º – Em caso de impedimento do Superintendente de Projetos Prioritários e dos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, fica delegada a competência para a prática dos atos mencionados nos artigos 1º e 2º desta resolução, respectivamente, para o Diretor de Apoio Administrativo da Superintendência de Projetos Prioritários e para os Diretores de Administração e Finanças das Superintendências Regionais de Meio Ambiente.

Art. 4º – Os TACs e termos de compromisso firmados conforme as disposições desta resolução deverão ser acompanhados, monitorados e fiscalizados pela unidade administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em que estiver lotada a autoridade responsável por sua assinatura.

Carla Mara dos Santos Lopes
Diretora Adm. e Finanças/SISEMA
MA SP: 1.021.370-0

Jose Augusto Bueno
Diretor Regional de Meio Ambiente e Processual
SUPRA
MA SP: 1.021.119-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

Art. 5º – Ficam convalidados os atos praticados pelos delegatários entre 1º de janeiro de 2020 e a data da entrada em vigor desta resolução. (Resolução nº 2.944/2020 da SEMAD)

Nesse sentido, por cautela, salienta-se que José Augusto Dutra Bueno, publicado no Diário Oficial à época para responder interinamente pela Superintendência nas férias do Superintendente Rafael Rezende Teixeira, já havia assinado o TAC estando de acordo com os termos deste o que pelos efeitos do art. 5º, da Resolução n. 2.944/2020 da SEMAD já poderia trazer a legitimidade para o ato realizado.

Contudo, para não restar dúvidas formalmente quanto a competência e validade do ato celebrado, e para melhor adequação da situação e do ato celebrado pela SUPRAM ASF quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) procede-se a convalidação do ato administrativo, para convalidar e referendar o TAC assinado, conferindo validade aos seus efeitos de forma retroativa.

Portanto, considerando o princípio da autotutela, entende-se ser aplicável a adequação do TAC por meio da realização deste aditivo em aplicação do instituto de Direito Administrativo da convalidação administrativa para este documento celebrado esteja em plena conformidade.

O posicionamento de respeitável doutrina administrativista corrobora o exposto conforme segue:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, deste que estabelecidas na lei, determinam sua invalidade.

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

(...)

A convalidação ou saneamento é o administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241 e p. 277/278)

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

Flávia Maria dos Santos Lopes
Diretoria Adm. e Finanças/SISEMA
MASP: 1.021.370-0

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Meio Ambiente
SUPRAM ASF
MASP 1.303.118-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

(...)

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se de atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos 'ex tunc', uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

(...)

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)

Diante do exposto, manifesta-se no presente aditivo as partes responsáveis pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na época da sua assinatura quanto atualmente na legitimidade administrativa para esse ato conforme segue, para conferir plena validade administrativa ao mesmo e convalidá-lo.

Divinópolis, 14 de setembro de 2020.

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretoria de Administração e Finanças
MASP 1.021.370-0

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretora Regional de Administração e Finanças
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
MASP n. 1.021.3700

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7